



**PROCESSO N.º : 194.635-8/2024**  
**PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ARIPUANÃ**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**  
**INTERESSADA : ADELINA APARECIDA MAZUREK**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

## DECISÃO

Versam os autos sobre o pedido de registro do ato e da legalidade da planilha de proventos, que se refere à concessão de aposentadoria à **Sra. Adelina Aparecida Mazurek**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º 571.305.821-20, servidora efetiva no cargo de Professora, Classe “C”, Nível “04”, lotada quando em atividade na Secretaria Municipal de Educação, no município de Aripuanã-MT.

A 4ª Secretaria de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico Preliminar<sup>1</sup>, concluiu pela regularidade dos presentes autos, bem como pelo registro da Portaria n.º 17.884/2024.

O Ministério Público de Contas, converteu a emissão de parecer no Pedido de Diligência n.º 26/2025<sup>2</sup>, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Veslasco Moreira Filho, suscitando a citação do Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Aripuanã (ARIPUANÃ-PREVI), para que esclareça a fundamentação legal usada e, caso seja imprescindível, que retifique a Portaria que concedeu o benefício.

### **É o relatório. Decido.**

Da análise dos autos, verifico a necessidade de medidas corretivas pertinentes a legalidade da aposentadoria.

Observo que há divergência no fundamento legal utilizado, dado que o benefício foi concedido respaldado na regra geral do art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, conforme documentação<sup>3</sup> encaminhada pelo Fundo.

<sup>1</sup> Doc. 571225/2025.

<sup>2</sup> Doc. 572712/2025.

<sup>3</sup> Doc. 557937/2024, p. 4.





Contudo, verifico que os Pareceres da Controladoria<sup>4</sup> e da Assessoria Jurídica<sup>5</sup> apresentam desacordo na fundamentação, baseando-se na regra do art. 40, §1º, III, alínea “a”, e § 5º, da Constituição Federal de 1988, sendo necessário esclarecimentos para a concessão da aposentadoria.

Diante do exposto, defiro o pedido de diligência do Ministério Público de Contas e **determino a intimação** do Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Aripuanã (ARIPUANÃ-PREVI) para que, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, proceda a correção elencada nesta decisão e/ou apresente justificativas que entender pertinentes.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 26 de fevereiro de 2025.

*(assinatura digital)*<sup>6</sup>

**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**

Relator

<sup>4</sup> Doc. 557937/2024, págs. 40-43.

<sup>5</sup> Doc. 557937/2024, págs. 31-35.

<sup>6</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

